



Número: **5003647-08.2024.4.03.6126**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Santo André**

Última distribuição : **28/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 147.000,00**

Assuntos: **Auxílio-Acidente (Art. 86), Parcelas de benefício não pagas, Restabelecimento**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
OSMAR LUIZ ALVES (AUTOR)	
	JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
357557210	21/03/2025 16:46	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003647-08.2024.4.03.6126

**AUTOR: OSMAR LUIZ ALVES**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por **OSMAR LUIZ ALVES**, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação de ato administrativo de cessação de benefício com pedido de inexigibilidade de cobrança de valores recebidos de boa-fé.

Aduz, em síntese, que recebeu auxílio-acidente desde 19/11/1996 (NB 118.127.492-0), e é aposentado por tempo de contribuição desde 19/02/1998 (NB 108.994.449-4), mas o benefício auxílio-acidente foi cessado em 01/09/2024, em razão da indevida acumulação de benefícios.

Afirma que, além de ter cessado o benefício, o INSS pretende o ressarcimento da importância paga indevidamente em razão da acumulação, no valor de R\$ 97.900,65 (noventa e sete mil novecentos reais e sessenta e cinco centavos), valor atualizado até 23/09/2019.

Sustenta o autor, contudo, que a concessão da aposentadoria se deu administrativamente, "e se indevida fosse, não deveria ter sido concedida", motivo da presente demanda.

Outrossim, entende que não cabe a devolução de valores alimentares recebidos de boa-fé e cujo direito de revisão já decaiu.

Pretende o restabelecimento do benefício NB 118.127.492-0 desde a indevida cessação, e condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

A inicial veio instruída de documentos

Indeferida a tutela de urgência.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.



Regularmente citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz que a devolução dos valores é devida ante a impossibilidade de acumulação de auxílio-acidente e aposentadoria a partir de 11/11/1997, em vista da alteração do art. 86, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.528/97, e inocorrência do prazo decadencial para o Poder Público rever seus atos.

Não houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

## **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

A possibilidade ou não de cumulação do auxílio-acidente com benefício de aposentadoria deve observar o quanto decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Recurso Especial Repetitivo 1.296.673/MG, e cujo entendimento corresponde ao enunciado 507 de sua súmula: “*A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho*”.

**No caso dos autos**, apesar de o benefício de auxílio-acidente NB 94/118.127.492-0 ter sido concedido em 19/01/1996 (id 343685536), a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.994.449-4 foi concedida à autora apenas em 19/11/1998 (id 343685538); portanto, após a edição da Medida Provisória 1596-14/1997, em 11/11/1997, quando então deixou de ser possível a cumulação do auxílio-acidente/auxílio-suplementar com aposentadoria.

**Todavia, considerando que a cessação do auxílio-acidente, em razão da impossibilidade de sua cumulação com aposentadoria, se deu apenas em 2024, é forçoso o reconhecimento da decadência do direito do INSS de promover tal expediente, notadamente pela ausência de comprovação de má-fé da segurada.**

Conforme já consignado, o benefício de auxílio-acidente NB 94/118.127.492-0 foi concedido em 19/01/1996 e, a partir de 19/11/1998, com a concessão ao autor também da aposentadoria por tempo de contribuição 42/108.994.449-4, passou a ser indevida a percepção do primeiro benefício, eis que o direito à aposentadoria surgiu depois de 11/11/1997, nos termos da fundamentação supra.

Em 28/04/2004, vigorava a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, que acrescentou o art. 103-A à Lei nº 8.213/91, fixando em 10 (dez) anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários, nos seguintes termos:

**“Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.” (Grifei)**



No caso concreto, como se viu, a cumulação indevida do auxílio-acidente com benefício de aposentadoria teve início em 19/11/1998, com efeitos financeiros em dezembro de 1998.

E, considerando que tal fato somente veio a ocorrer em 2024, é de rigor o pronunciamento da decadência do direito do INSS de revisar/anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, nos termos do artigo 103-A da Lei 8.213/91, sobretudo em razão da ausência de má-fé da segurada.

A respeito, confira-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.** - Em se tratando de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei 9.784/99, o INSS teria até 10 anos, a contar da data da publicação dessa lei, para proceder à revisão do ato administrativo. Já para os benefícios concedidos após a vigência da Lei 9.874/99, a contagem do prazo se dá a partir da data da concessão do benefício. - Conforme se observa das informações da autarquia, não há qualquer apontamento de indício de irregularidade ou má-fé na concessão dos benefícios. - O impetrante percebe auxílio-acidente NB 000.605.581-8 desde 03/10/1969 e, em 27/03/2003, passou a ser titular, também, de aposentadoria por invalidez (NB 128.390.751-5). **Na época da concessão do segundo benefício, a autarquia deixou de cessar o pagamento do auxílio-acidente, em obediência ao artigo 86, § 1º da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97.** - **Tendo o procedimento administrativo de cassação do auxílio-acidente iniciado apenas em 26/08/2019, após mais de dez anos da concessão da aposentadoria por invalidez, em 2003, conclui-se ter decorrido o prazo decadencial para que o INSS constatasse a cumulação indevida dos benefícios.** - Reexame necessário improvido. ” (TRF3R, REMESSA NECESSÁRIA, 5002992-51.2019.4.03.6113, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9ª Turma, Data 17/03/2022, Publicação/ Intimação via sistema Data 23/03/2022)- Grifei.*

*“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. **REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. CESSAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. DESCABIMENTO.** - A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). - Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. Entendimento pacificado pelo STJ. - A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). - Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos*



mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. - **Transcorrido o lapso de mais de 15 anos entre o ato de acumulação e o procedimento administrativo, operou-se a decadência para o INSS revisar os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição recebidos em acumulação.** - Ausente a comprovação de má-fé da parte impetrante e tendo ocorrido a decadência para o INSS revisar os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, não há se falar em devolução de valores percebidos indevidamente. - Nesse passo, é devida a manutenção do auxílio-acidente concomitantemente à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo abster-se de cobrar da parte autora qualquer valor em razão da acumulação entre os benefícios. - **Apelação do INSS desprovida.**” (TRF3R, APELAÇÃO CÍVEL, 5001042-33.2021.4.03.6114, Desembargadora Federal CRISTINA NASCIMENTO DE MELO, 9ª Turma, Data 21/03/2024, Publicação/ Intimação via sistema Data 26/03/2024) – Grifei.

“**E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE BENEFÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.** - Não se cogita de prescrição quinquenal, pois não se discute revisão de benefício, senão a declaração de manutenção de proventos e de inexigibilidade de débito. - O autor busca a manutenção do benefício de auxílio acidente, cessado sob a alegação de indevida cumulabilidade com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - O artigo 103-A da Lei n. 8.213/1991 previu o prazo decenal para a Autarquia Previdenciária anular seus atos administrativos. - **A comunicação do autor acerca da revisão administrativa realizada pelo INSS ocorreu mais de dez anos após a concessão do benefício ao segurado, impondo-se, assim, o reconhecimento da decadência.** - Em virtude da sucumbência, deve o INSS arcar com os honorários de advogado, cujo percentual sobe para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do CPC. - Prejudicial de mérito rejeitada. - **Apelação desprovida.**” (TRF3R, APELAÇÃO CÍVEL, 5002243-73.2020.4.03.6121, Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, 9ª Turma, Data 25/04/2024, Publicação/ Intimação via sistema Data 02/05/2024) – Grifei.

**Reconhecida a decadência em desfavor da Administração, é de rigor o restabelecimento do auxílio-acidente NB 94/NB 118.127.492-0 e o pagamento das prestações vencidas.**

**Por fim, entendo que procede o pedido da parte autora de condenação do réu à indenização por danos morais.**

Com efeito, o dano moral corresponde a uma lesão causada por fato lesivo a interesses não patrimoniais, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental.

**No caso dos autos, restou demonstrada situação grave e angustiante que certamente gerou consequências nefastas aos direitos da personalidade do autor.**

Isso porque, conforme posto acima, **o INSS procedeu, após mais de duas décadas de consolidação da situação de acumulação indevida, à revisão do benefício e ainda procedeu à suspensão/cessação do auxílio-acidente, de modo que, de um mês para outro, o autor, então com 71 anos de idade, se viu privado do benefício indenizatório.**

E, nesse cenário de **absoluta insegurança** quanto à retomada ou não do auxílio-acidente, permanece privado desses recursos, de importância fundamental para o atendimento das necessidades de pessoas com idade mais avançada, com o custo econômico que isso naturalmente gera.



Não se trata, aliás, de situação equivalente ao simples indeferimento de benefício administrativo, fato corriqueiro, quando o que se tem é uma expectativa de direito, mas sim de cessação indevida e intempestiva de benefício que já se reputava incorporado ao patrimônio do segurado.

Diante dessas circunstâncias, tenho por comprovada a efetiva violação a direitos da personalidade, com a inexorável repercussão disso na paz, dignidade e na saúde mental do autor.

Fixo o valor da indenização por danos morais em R\$7.000,00 (sete mil reais), o que reputo proporcional e razoável, com correção monetária a partir desta sentença e juros de mora a partir da data da cessação indevida do benefício (01/09/2024), por ser esse o fato gerador da responsabilidade civil extracontratual do Estado nesse caso.

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- declarar a decadência do direito do réu revisar/anular o ato administrativo em questão, nos termos do artigo 103-A da Lei 8.213/91, e, como consequência, condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-acidente NB 94/118.127.492-0, o qual deverá ser pago à parte autora de forma conjunta com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/108.994.449-4, com o pagamento em juízo das prestações devidas desde a data da cessação (01/09/2024), não adimplidos administrativamente, até a efetiva reimplantação administrativa, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- declarar, ainda, como consequência, a inexigibilidade da devolução dos valores considerados como recebidos indevidamente pelo INSS pela acumulação ilegal, estimados em R\$ 97.900,65, objeto do ofício nº 201900013112 (23 de setembro de 2019);

- condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária a partir desta sentença (21/03/2025) e juros de mora desde 01/09/2024, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento da decadência em desfavor da autarquia previdenciária, **CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela** para o restabelecimento no auxílio-acidente NB 94/118.127.492-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Custas na forma da lei.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo no percentual mínimo previsto no artigo 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença, o valor declarado como inexigível (R\$97.900,65) e sobre o valor atualizado da indenização por danos morais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para o restabelecimento do auxílio-acidente NB 94/118.127.492-0, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Santo André, data do sistema.**

